

**MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 1 /2021**

**NOME DA INSTITUIÇÃO: ABRANET – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET**

**AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**INTRODUÇÃO**

As questões a seguir buscam direcionar a tomada de subsídios da nova regulamentação aplicável à para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos, conforme disposto no art. 55-J, XVIII, da LGPD e item 3 da Agenda Regulatória 2021-2022 da ANPD.

São apresentadas questões com abordagem gerais, como a identificação dos principais problemas regulatórios que devem ser tratados na regulamentação e mapeamento de experiências internacionais que tratem do tema, e questões específicas, como a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte que seja mais adequada para a regulação setorial de proteção e privacidade de dados, o impacto que as regras dispostas na LGPD podem causar aos agentes de pequeno porte (manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais, elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, tratamento de dados em conformidade com a legislação, indicação do encarregado de tratamento de dados pessoais, portabilidade de dados dos titulares e garantia de segurança,

boas práticas e governança dos dados pessoais), bem como alternativas regulatórias para incentivar e promover a inovação nestes agentes.

Outros temas considerados relevantes para a análise de impacto regulatório da regulamentação podem ser inseridos na tabela.

## CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes à tomada de subsídio deverão ser fundamentados e justificados. Caso seja citada experiência internacional, favor inserir o endereço eletrônico para acessar o instrumento normativo.

TÓPICO/QUESTÃO	CONTRIBUIÇÃO/INSTITUIÇÃO
Quais são os desafios/problemas regulatórios relacionados ao tema?	<p>A vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um marco para a história da privacidade e da proteção de dados no país. A Abranet, como tantas outras entidades, participou ativamente de sua construção e celebrou sua aprovação. No entanto, a aplicação da LGPD, a adaptação das organizações aos seus mandamentos e o desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados dentre os brasileiros não são tarefas fáceis.</p> <p>Esse desafio cresce exponencialmente quando se pretende viabilizar as condições para que as micro e pequenas empresas possam implementar o disposto na LGPD. A importância dessas empresas para a economia brasileira é conhecida: segundo dados de 2020 do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), esse grupo corresponde a 99% de todas as empresas do país, respondendo por 55% do estoque de empregos formais e por 30% do Produto Interno Bruto brasileiros.</p> <p>No entanto, cada uma delas individualmente enfrenta dificuldades para mobilizar os recursos econômico-financeiros e humanos necessários à plena adaptação ao disposto na Lei. Nesse sentido,</p>

no continente europeu, onde a *General Data Protection Regulation (GDPR)* já está em vigor há mais tempo, diversas pesquisas têm indicado os altos custos incorridos pelos pequenos negócios para alcançar o *full compliance* com a nova legislação.

Assim, o desafio regulatório central para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) diz respeito a compatibilizar a garantia do exercício do direito à proteção de dados em sua plenitude, sem incorrer em custos regulatórios excessivos e que inviabilizam a atividade desta parcela tão significativa da economia brasileira. Vale destacar que a solução para esse desafio passa não apenas pela aplicação do Art. 55-J, XVIII, da LGPD, mas também por sua compatibilização com outros mandamentos legais, como o Art. 179 da Constituição Federal; o Art. 1º, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e o Art. 2º, III, da Lei nº 13.874, de 2019.

Em suma, as PMEs não possuem os mesmos recursos que grandes empresas, de forma que enfrentam um cenário mais complexo para se adequar aos padrões exigidos pela LGPD.

A título exemplificativo, trazemos para reflexão o alto custo para se contratar e manter um encarregado de dados nas PMEs, talvez, nesse contexto, a regulamentação deva considerar que quaisquer exigências regulatórias significam um custo econômico-financeiro e de oportunidade desproporcionais quando se trata de agentes de tratamento de pequeno porte, de modo que pelo fato de disporem de recursos inferiores quando comparados as grandes empresas os agentes econômicos de pequeno porte podem enfrentar grandes dificuldades para se adequar à LGPD, de forma exemplificativa podemos citar a obrigação de manutenção de um encarregado nas pequenas e médias empresas pode implicar em um custo mensal excessivo.

Desta forma, a ABRANET entende que caberá a esta d. ANPD no exercício de sua competência de regulamentação da LGPD prevista no inciso XVIII do art. 55-J, estabelecer um tratamento diferenciado, quando relacionados a essas empresas de médio e pequeno porte, especialmente em tópicos como a aplicação de sanções, a modulação das obrigações impostas pela LGPD, o estabelecimento de parâmetros regulatórios complementares à Lei e a definição de prazos para o cumprimento dessas obrigações.

<p>Existem sugestões para endereçamento do problema?</p>	<p>As diversas sugestões para endereçamento dos problemas específicos apontados estão descritas no respectivo campo abaixo. Para além delas, destaca-se aqui as recomendações de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ao regulamentar a aplicação das sanções previstas na LGPD, além de estabelecer penalidades proporcionais à condição econômica do infrator, como determina a Lei, a Autoridade também preveja procedimento específico a ser seguido no caso em que o infrator seja agente de tratamento de pequeno porte. Nessa hipótese, deve-se privilegiar a prevenção de incidentes e a construção de uma cultura de proteção de dados no país. Dessa forma, salvo em casos que envolvam volumes elevados de operações de tratamento de dados pessoais, a sugestão é que a responsabilização das primeiras três infrações seja limitada a advertências combinadas com orientações para adoção de medidas corretivas e ações de prevenção de novos incidentes no futuro;</li> <li>- Como diretriz geral, adote-se prazo em dobro – quando comparado com o prazo estabelecido para as demais empresas - para que agentes de tratamento de pequeno porte cumpram as obrigações legais e regulatórias a que estão sujeitos;</li> <li>- dispensar as médias e pequenas empresas da obrigatoriedade de nomear um encarregado de dados, uma vez que o §3º do art. 41 da LGPD expressamente prevê que “ <i>a autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados</i>”</li> </ul> <p>Em suma, sugere-se que a ANPD estabeleça regras mais simplificadas para as pequenas e médias empresas.</p>
<p>Quais são as oportunidades relacionadas ao tema?</p>	<p>A principal oportunidade neste assunto é a abertura do texto da LGPD, que exige uma intensa atividade da Autoridade na regulamentação e complementação do seu texto, combinada com a exigência do Art. 55-J, XVIII, de um regime especial para agentes de tratamento de dados pessoais de pequeno porte. Há bastante espaço para a ANPD criar um regime adequado à realidade das micro e pequenas empresas brasileiras.</p>

	<p>Entendemos que, com a simplificação de determinadas regras para as PMEs, seria possível fomentar a inovação e, por consequência, a geração de empregos a partir do uso de dados em conformidade com a LGPD; para tanto seria necessário criar campanhas educativas em todos os setores, do varejo ao consumidor final, que fomentem a cultura do tratamento de dados pessoais por pessoas naturais e PMEs</p> <p>Além disso, uma abordagem econômica do tema da proteção de dados pessoais possibilita também o fomento ao desenvolvimento de empresas e a geração de emprego e renda a partir de modelos de negócio que utilizem dados pessoais em conformidade com a LGPD, visto que a simplificação das regras para os agentes econômicos de médio e pequeno porte irá incentivar a inovação, e consequentemente a geração de empregos e renda, a partir do uso de dados em conformidade com a LGPD.</p>
<p>Quais são as experiências internacionais sobre o tema?</p>	<p>As experiências relevantes estão mencionadas nos respectivos campos abaixo.</p> <p>De maneira mais geral, vale destacar que, no âmbito da União Europeia, tanto a Comissão como as autoridades nacionais de proteção de dados investiram bastante na educação dos agentes de tratamento de pequeno porte – ver, por exemplo, a lista de <i>grants</i> oferecidos pela Comissão Europeia especificamente voltadas para micro e pequenas empresas (<a href="https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/eu-data-protection-rules/eu-funding-supporting-implementation-gdpr_en">https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/eu-data-protection-rules/eu-funding-supporting-implementation-gdpr_en</a>).</p>
<p>Quais são os critérios que deveriam ser considerados na definição de agentes de tratamento de dados de pequeno porte?</p>	<p>A fim de assegurar a harmonia entre a LGPD e a legislação brasileira de forma mais geral, sugere-se que sejam considerados, para fins de definição dos agentes de tratamento de pequeno porte, os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 2006, abrangendo nesta categoria o Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.</p> <p>Nesse contexto, alguns dos critérios que poderiam ser considerados para adoção de uma melhor definição seriam: forma jurídica, faturamento/ número de empregados/, dentre outras, sempre analisadas caso a caso.</p>

	<p>Ademais, por força da redação final dada pelo Congresso Nacional ao Art. 55-J, XVIII, da LGPD, o tratamento diferenciado também deve ser estendido a <i>startups</i> e empresas de inovação.</p> <p>No primeiro caso, sugere-se a adoção da definição proposta no projeto de lei complementar nº 146, de 2019, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, cujo texto principal – incluindo este conceito – já foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A tramitação da referida proposição deve ser encerrada em breve e a definição de <i>startup</i> ali incluída é mais completa do que a própria descrição existente na Lei Complementar nº 123, de 2006, que – nesta seara – tem um escopo mais limitado.</p> <p>Por outro lado, no que se refere à definição de empresa inovadora, não parece haver uma solução pronta e acabada para ser tomada de empréstimo. O caminho mais adequado seria construir um conceito a partir do disposto nos Arts. 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal, bem como na Lei nº 10.973, de 2004.</p>
<p>Como a União Europeia tem atuado para que agentes de tratamento de dados de pequeno porte estejam em conformidade com a <i>General Data Protection Regulation</i> (GDPR)?</p>	<p>A despeito da <i>GDPR</i> prever expressamente a possibilidade de derrogações de seus dispositivos em prol de agentes de tratamento de pequeno porte, a realidade europeia tem reforçado – por meio de inúmeras pesquisas – os altos custos envolvidos na implementação da nova regulação por essas empresas. A própria Comissão Europeia, em seu relatório oficial de balanço dos dois primeiros anos da <i>GDPR</i>, reconhece este como um dos pontos de atenção e que precisa ser aprimorado mais adiante.</p> <p>Assim, mesmo com algumas iniciativas interessantes de apoio a esses agentes de pequeno porte por parte de certas autoridades nacionais de proteção de dados, o contexto europeu não oferece muitas referências bem sucedidas. Trata-se de uma oportunidade para o Brasil aprender com as dificuldades europeias e adotar uma postura pioneira de respeito e apoio às micro e pequenas empresas.</p>
<p>Quais são os impactos para agentes de pequeno porte da manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais?</p>	<p>Trata-se de obrigação custosa, que a própria <i>GDPR</i> prevê que seja dispensada para agentes de tratamento de pequeno porte. O Brasil poderia seguir caminho semelhante, nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Dispensa do registro para Microempreendedores Individuais e Microempresas;</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Dispensa do registro para Empresas de Pequeno Porte e <i>startups</i>, salvo quando a atividade econômica principal da empresa tenha como elemento fundamental o tratamento de dados ou quando a empresa ultrapassar um volume anual de operações de tratamento de dados pessoais definido pela ANPD;</li> <li>- Neste último caso, propõe-se a simplificação da obrigação, exigindo apenas o registro do tratamento principal da empresa e o estabelecimento do conteúdo mínimo a ser incluído no registro, mantendo flexibilidade quanto ao formato no qual o registro deve ser realizado.</li> </ul>
<p>Quais são os impactos da nomeação de um encarregado de dados aos agentes de pequeno porte?</p>	<p>Trata-se de obrigação custosa, que a própria LGPD já previu que poderia ser dispensada em razão do porte da organização e do volume de operações de tratamento de dados, conforme seu Art. 41, §3º. Nesse sentido, sugere-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Dispensa da necessidade de sua indicação para Microempreendedores Individuais e Microempresas;</li> <li>- Dispensa da necessidade de sua indicação para Empresas de Pequeno Porte e <i>startups</i>, salvo quando a atividade econômica principal da empresa tenha como elemento fundamental o tratamento de dados ou quando a empresa ultrapassar um volume anual de operações de tratamento de dados pessoais definido pela ANPD;</li> <li>- Caso haja nomeação de encarregado pelas empresas referidas acima, dispensa da necessidade publicação de suas informações, desde que seja disponibilizado um canal de contato compatível com seu modelo de negócio;</li> <li>- Ademais, caso facultativamente esses agentes econômicos optem pela indicação de um encarregado, sugere-se que a regulamentação permita que o encarregado possa ser pessoa física ou jurídica externa à empresa.</li> </ul>

<p>Quais são os impactos da elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais aos agentes de pequeno porte?</p>	<p>A elaboração adequada do relatório de impacto à proteção de dados pessoais é uma atividade custosa para qualquer organização e, portanto, tem impacto desproporcional sobre os agentes de tratamento de pequeno porte.</p> <p>A LGPD dispõe que cabe à ANPD definir critérios acerca de quando a elaboração de tais relatórios será necessária e indica que essa exigência deve estar baseada na existência de alto risco à garantia dos princípios de proteção de dados pessoais ali previstos.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se que a Autoridade interprete a noção de alto risco como atrelada a um volume mínimo de operações de tratamento de dados pessoais, o que deveria diminuir a incidência desta obrigação sobre as micro e pequenas empresas e atende a uma lógica de regulação baseada em riscos.</p> <p>Complementarmente, o regulamento deveria prever também prazos mais dilatados para a elaboração dos relatórios pelos agentes de pequeno porte, tendo em vista seus recursos limitado. Sugere-se que seja adotado o dobro do prazo previsto para empresas de médio e grande porte como forma de contemplar o custo operacional e financeiro para a geração dos respectivos relatórios</p> <p>Sem prejuízo, entendemos que os relatórios de impacto deveriam ser exigidos apenas para atividades de tratamento de dados sensíveis, (a definir de melhor forma), ou que envolvam alto risco para a privacidade dos titulares.</p>
<p>Quais são os impactos da implementação do tratamento de dados, inclusive sensíveis e de crianças e de adolescentes, em conformidade com a LGPD aos agentes de pequeno porte?</p>	<p>Sem comentários.</p>
<p>Quais são os impactos da implementação do programa de governança de dados aos agentes de pequeno porte?</p>	<p>Trata-se de medida custosa e que impacta de maneira desproporcional os agentes de tratamento de pequeno porte. A LGPD, entretanto, não impõe sua implementação, tratando o programa de governança como uma boa prática que deve ser incentivada e que deve ser considerada na</p>



	<p>quantificação de eventuais sanções, seguindo o exemplo de outras práticas de <i>compliance</i> e mitigação de riscos já consagradas.</p> <p>Diante disso, sugere-se que a ANPD fomente, em parceria com entidades públicas e privadas, a criação de modelos de programas simplificados de governança, adequados à realidade de cada agente – Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e <i>startup</i> - e que possam ser utilizados como referência por essas organizações.</p>
<p>Quais são os impactos da implantação de política de segurança relativa à proteção de dados pessoais aos agentes de pequeno porte?</p>	<p>Os requisitos da política de segurança são um componente fundamental à garantia do direito à proteção de dados pessoais. A LGPD prevê que a Autoridade pode dispor sobre padrões de segurança a serem seguidos pelos agentes de tratamento. Nesse contexto, sugere-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A ANPD defina padrões de segurança mínimos conforme o grau de risco observado e o volume de operações de tratamento de dados pessoais, de modo a mitigar os impactos econômico-financeiros e organizacionais sobre agentes de pequeno porte;</li> <li>- Ao dispor a respeito de incidentes de segurança – tema que já é objeto de outra tomada de subsídios pela ANPD – a Autoridade estabeleça prazo diferenciado para Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e <i>startups</i> comunicarem este fato, salvo quando a atividade econômica principal da empresa tenha como elemento fundamental o tratamento de dados ou quando a empresa ultrapassar um volume anual de operações de tratamento de dados pessoais definido pela ANPD.</li> </ul>
<p>Quais são os impactos da implantação de avaliação sistemática de riscos à privacidade dos dados aos agentes de pequeno porte?</p>	<p>A utilização de avaliação sistemática de risco está diretamente relacionada à implementação dos programas de governança de dados pessoais. O custo é alto e impacta de maneira desproporcional os agentes de tratamento de pequeno porte. Como naquele caso, a LGPD também não impõe obrigação específica.</p> <p>A recomendação é que a ANPD fomente, em parceria com entidades públicas e privadas, a disseminação de melhores práticas de avaliação sistemática de risco, dispensando atenção especial</p>

	<p>a práticas que sejam adequadas aos recursos disponíveis e modelos de negócio dos agentes de tratamento de pequeno porte.</p>
<p>Quais são os impactos da implantação da portabilidade de dados pessoais aos agentes de pequeno porte?</p>	<p>A portabilidade de dados é um instrumento importante para micro e pequenas empresas, pois fomenta a inovação e permite a entrada de novos <i>players</i> em condições menos assimétricas em relação aos incumbentes. Isso não significa, contudo, que sua imposição aos agentes de tratamento de pequeno porte não impacte seus custos e funcionamento. Assim, sugere-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A ANPD preveja prazo em dobro para que Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e <i>startups</i> deem cumprimento ao direito do titular de exercer a portabilidade dos seus dados;</li> <li>- Ao exercer a competência legal de definir padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, a Autoridade defina <i>standards</i> compatíveis com a realidade dos agentes de tratamento de pequeno porte, dispensando-os de obrigações menos relevantes sempre que possível.</li> </ul>
<p>Qual instrumento regulatório poderia ser utilizado para promover e incentivar a inovação nos agentes de pequeno porte?</p>	<p>A LGPD foi elaborada considerando muitos dos modernos instrumentos regulatórios utilizados internacionalmente para fomentar a inovação e elevar a qualidade regulatória. É preciso que a ANPD privilegie tais instrumentos, em particular:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Adotando uma regulação baseada no nível de risco, compatibilizando as exigências regulatórias com as finalidades, modalidades e volumes de operações de tratamento de dados pessoais realizadas por cada agente ou presente em cada caso específico;</li> <li>- Estimulando a produção e a adoção de programas de boas práticas e códigos de conduta por entidades setoriais. Tais iniciativas são particularmente relevantes para micro e pequenas empresas, pois podem reduzir drasticamente os custos para implementação da LGPD nessas organizações;</li> <li>- Desenvolvendo diretamente ou em parceria com entidades públicas e privadas ferramentas que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a determinarem as medidas essenciais que devem ser tomadas para se adaptarem à LGPD, a promoverem as avaliações de risco, a criarem</li> </ul>

	<p>seus programas de governanças de dados e a definirem os padrões de segurança dados a serem adotados. Um exemplo interessante a ser observado é o esforço que a Autoridade de Proteção de Dados espanhola vem desempenhando nesse sentido, com ferramentas como o “Facilita RGPD”( <a href="https://www.aepd.es/es/guias-y-herramientas/herramientas/facilita-rgpd">https://www.aepd.es/es/guias-y-herramientas/herramientas/facilita-rgpd</a>) e o “Facilita Emprende” ( <a href="https://www.aepd.es/es/guias-y-herramientas/herramientas/facilita-emprende">https://www.aepd.es/es/guias-y-herramientas/herramientas/facilita-emprende</a>);</p> <p>- Ademais, como medida de aplicação proporcional da norma, sugere-se que além do estabelecimento de requisitos mínimos de adequação para os agentes de médio e pequeno porte, também seja estabelecido um cronograma estendido/diferido para aplicação de eventuais penalidades para tais agentes econômicos.</p>
<b>SUGESTÃO DE NORMATIVO, SE HOVER</b>	
Art. Xxxx .... Não há.	
Art. Xxxx .... Não há.	